

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/016096  
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000157087

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. O Recorrente alega estar desempregado, ser o primeiro carro que possui. 2. Alega primeira carteira, que está consertando o carro. 3. Alega que não teve direito de defesa. 4. Solicita "ajuda" por parte da JARI para cancelamento do AIT. 4. O Recorrente NÃO alega inexistência da infração. 5. Recursais Conhecidas e NÃO providas.

**Relatório**

AIT: R000157087  
Veículo: JMA-7889 – FIAT/TIPO 1.6IE  
Data da Infração: 21/06/2016  
Expedição NAI: 19/07/2016  
Recebimento da NAI: Não existe o n. indicado  
Emissão da NIP: 20/04/2017  
Recebimento da NIP: Endereço insuficiente  
Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.  
Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **PAULO PEREIRA DA SILVA**, proprietário do veículo autuado, registra seu pedido de "ajuda" para cancelamento da AIT, aduzindo que "... é o seu primeiro veículo, passando por reforma...", alega ainda "... estar desempregado e primeira carteira e já com pontos...", alega também "... não teve direito de defesa...", e "... informa que o velocímetro estava quebrado...".

Pede deferimento do seu recurso para o cancelamento do AIT.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000157087 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB, e solicita "compreensão" no sentido de cancelamento da penalidade imposta.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, compulsando os autos, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

Em nenhum momento da recursal o requerente nega o cometimento da infração, ou faz prova em contrário, limitando-se a requerer "compreensão" por parte deste Órgão Recursal, no intuito de cancelar a pena imposta. Destarte, não assiste Direito ao Recorrente quanto ao requerido.

No que tange à alegação de "falta de direito de defesa", não assiste razão ou direito ao Recorrente, haja vista o rigoroso atendimento a todo o processo legal, no que tange à tempestividade, requisitos formais, e prazos, valendo ressaltar o que reza o Código de Trânsito Brasileiro, no seu Art. 282:

"... Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos..."

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por NÃO PROVIDO, pelas razões ora expostas.

Recurso Conhecido e Não Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000153961, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de fevereiro de 2020

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI